



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
02/03/10

William Fedi
Diretora Legislativa
23/12/2009

Processo nº: 57.611

PROJETO DE LEI Nº 10.410

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor
12/02/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.410

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 19/08/09	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 25/08/09	CTR COSH/BES Parecer (nº) 328	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR. <i>[assinatura]</i> Diretora Legislativa 25/08/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 25/08/2009	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 25/08/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 521

À COSH/BES. <i>[assinatura]</i> Diretora Legislativa 25/08/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 25/08/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 25/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 524

Veto TOTAL (fls. 15/17) À CTR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/02/10	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 02/02/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 02/02/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 715

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL-322/2009 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. (fls. 15/17) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/12/2009 P. 475		
--	--	--

PP 3265/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/060/09 14:41 057611

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR 200543ES
Presidente
25/08/09

APROVADO
Presidente
01/12/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.410
(GUSTAVO MARTINELLI)

Prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

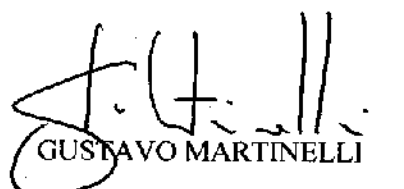
Art. 1º. Haverá vagas para gestantes no estacionamento de veículos de:

- I- estabelecimentos bancários;
- II- supermercados;
- III- "shopping centers".

Parágrafo único. A cada centena de vagas, incluídas as de idosos e deficientes físicos, haverá 1 (uma) vaga para gestantes, respeitado o mínimo de 2 (duas) vagas, posicionadas próximo da entrada do estacionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/08/2009


GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 10.410 - fls. 2)

Justificativa

É notório que gestantes têm dificuldade maior de locomoção para embarque e desembarque dos veículos, sejam motoristas sejam passageiras. Idosos e deficientes físicos já contam com vagas privativas e justo será oferecê-las também às gestantes.


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 328

PROJETO DE LEI Nº 10.410

PROCESSO Nº 57.611

De autoria do vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê vagas para gestante no estacionamento de veículos de estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04
É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo prever vagas para gestante no estacionamento de veículos de estabelecimentos bancários, supermercados e "shopping centers",

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. A iniciativa é concorrente nos termos do art. 45 da L.O.M, posto que, a matéria não invade aquela de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

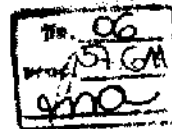
A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde, Higiene e Bem – Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

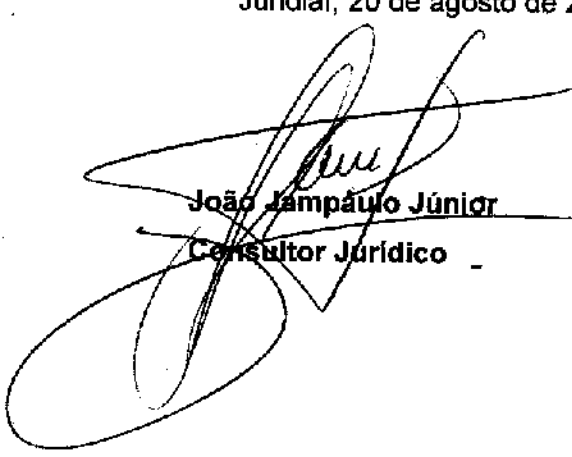


QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

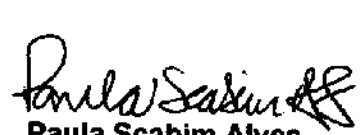
S.m.e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2009.


João Jampáulo Júnior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária

ALSV


Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.611

PROJETO DE LEI Nº 10.410, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto, prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 521

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto, prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos bancários, supermercados, shopping centers.

Conforme demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa (art. 6º, caput c/c art. 13, I e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município), cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

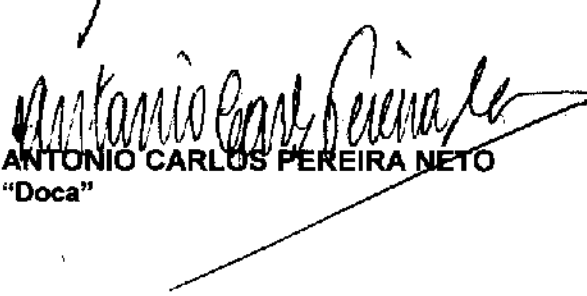
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

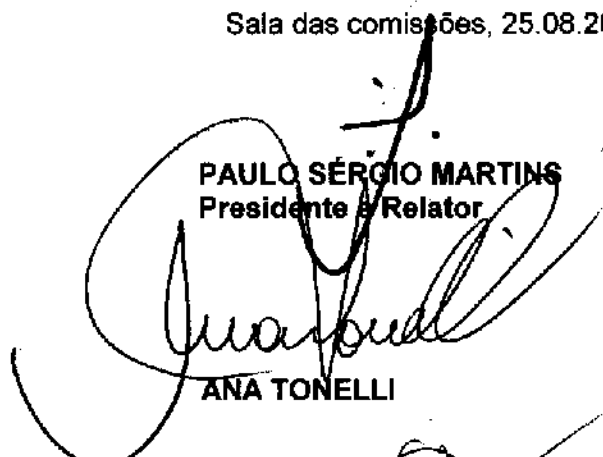
É o parecer.

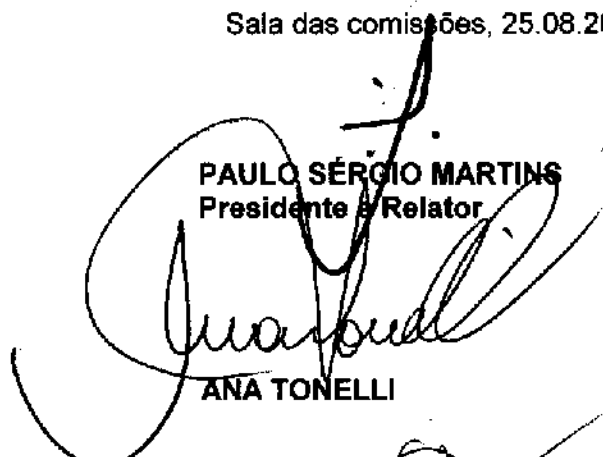
Sala das comissões, 25.08.2009.




FERNANDO BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.611

PROJETO DE LEI Nº 10.410, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 524

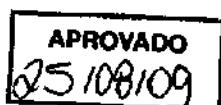
O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, objetiva prever vagas para gestantes no estacionamento de veículos de estabelecimentos bancários, supermercados e "shopping centers" e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso e na necessidade de oferecer maior facilidade de locomoção nos embarques e desembarques das mulheres grávidas, garantindo-lhes maior conforto em seu cotidiano.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 25.08.2009.

ANA TONELLI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator

DURVAL LOPES BRIATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

SÍLVIO ERAMANI

ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00268

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 1º de dezembro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.410/2009, do vereador Gustavo Martinelli, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 1º de dezembro, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.410/2009, de minha autoria, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

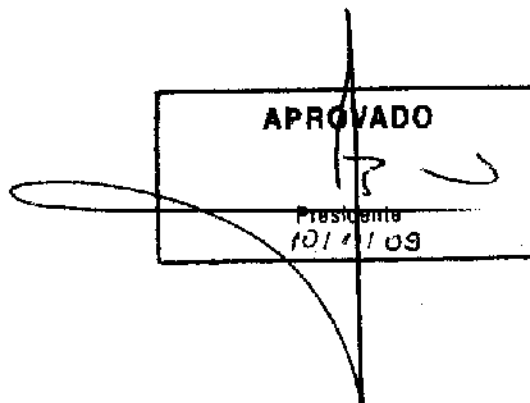
Sala das Sessões, 10/11/2009

GUSTAVO MARTINELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00267

ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, **ALTERAÇÃO** da Pauta da Ordem do Dia, figurando da seguinte forma:

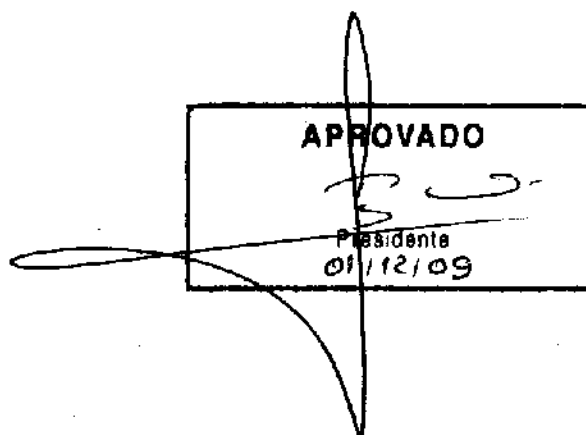
1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 94/2009;
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.468/2009;
3. PROJETO DE LEI Nº. 10.374/2009;
4. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 10.224/2009;
5. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.338/2009;
6. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.453/2009;
7. PROJETO DE LEI Nº. 10.410/2009;
8. MOÇÃO Nº. 67/2009;
9. PROJETO DE LEI Nº. 10.189/2009.

Sala das Sessões, 10/11/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



pp 5721/09



EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 10.410

(Gustavo Martinelli)

Condiciona o uso da vaga a autorização própria.

Acrescente-se:

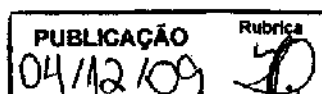
“Art. ____ . Autorização para uso da vaga será expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação de atestado médico.”

Sala das Sessões, 17/11/2009

GUSTAVO MARTINELLI



Processo nº. 57.611



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.410

Prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de dezembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá vagas para gestantes no estacionamento de veículos de:

- I- estabelecimentos bancários;
- II- supermercados;
- III- "shopping centers".

Parágrafo único. A cada centena de vagas, incluídas as de idosos e deficientes físicos, haverá 1 (uma) vaga para gestantes, respeitado o mínimo de 2 (duas) vagas, posicionadas próximo da entrada do estacionamento.

Art. 2º. Autorização para uso da vaga será expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 781/2009
proc. 57.611

Em 1.º de dezembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.410/2009,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.410/2009

PROCESSO Nº. 57.611

OFÍCIO PR/DL Nº. 781/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/2009

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Denise

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/12/09

Olívia

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
05/02/2010

Expediente

fol. 15
proc. 57.611

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 322/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/DEZ/09 12:55 056532

Processo nº 31.008/2009

Apresentado Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 02/02/2010

Jundiaí, 21 de dezembro de 2009.

MANTIDO
09/02/10

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.410/2009, aprovado em sessão ordinária realizada em 1º de dezembro de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela obriga todos os estabelecimentos bancários, supermercados e "shopping centers", a reservar vagas de estacionamento para gestantes, uma a cada centena de vagas, respeitado o mínimo de duas, posicionadas próximo da entrada do estacionamento, tratando de matéria de competência privativa que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e fiscalização em todo território municipal, o que acaba por impor à Administração Pública Municipal um ônus.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêem, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

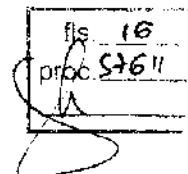
A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 322/2009 Processo nº 31.008/2009 – 10.410)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

... ”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

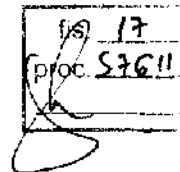
Por fim, cabe ainda salientar que o Projeto de lei em análise, se sancionado e publicado, convertendo-se em lei, estará fadado à ineficácia, uma vez que fixa obrigações e não prevê penalidades pelo seu descumprimento, o que a tornaria inócua.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiá” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiá” - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. n° 322/2009 - Processo n° 31.008/2009 - 10.410)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 475**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.410

PROCESSO Nº 57.611

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme disposto no Ofício GP.L. nº 322/2009, de fls. 15/17..

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Primeiramente, informamos que o Parecer da Consultoria Jurídica nº 328, de fls. 05/06, apresentou manifestação sobre a legalidade e a constitucionalidade do projeto. A emenda aditiva de fls. 11, no entanto, não foi analisada por esta Consultoria. O disposto na emenda em questão fere as disposições contidas no art. 46, IV e V, e no art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município (L.O.M.). Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que a emenda atinge matéria de competência exclusiva do Executivo, referente à organização e ao funcionamento da Administração do Município.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
DRFC

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.611

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.410, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 715

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 10.410, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê vagas para gestantes no estacionamento de veículos dos estabelecimentos que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 18, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade e inconstitucionalidade apontada se refere a matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, eis que acrescentada ao feito através de emenda não analisada pela Consultoria Jurídica.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual concluímos votando pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das comissões, 02.02.2010.

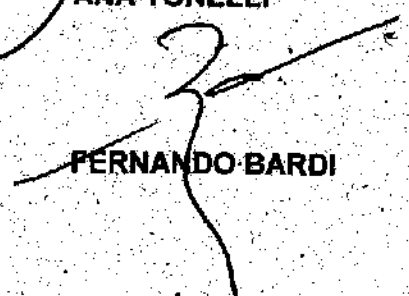
APROVADO
02/02/10


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 874/2010
Proc. 57.611.

Em 09 de fevereiro de 2010.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.410/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 322/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Blackflord</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	19801980
Em 11/02/10	